

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA BENEZATH DE VARGAS

**OS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB INFLUÊNCIA DA MÍDIA:
ANÁLISES QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA
ESPETACULARIZAÇÃO**

VITÓRIA
2024

LUIZA BENEZATH DE VARGAS

**OS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB INFLUÊNCIA DA MÍDIA:
ANÁLISES QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA
ESPETACULARIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Orientador: Raphael Boldt.

VITÓRIA
2024

LUIZA BENEZATH DE VARGAS

**OS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB INFLUÊNCIA DA MÍDIA:
ANÁLISES QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA
ESPETACULARIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em __/12/2024

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho
Orientador.
Faculdade de Direito de Vitória

Professor(a). Dr(a).
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Vânia e Carlos Augusto, que estiveram ao meu lado em cada etapa desta jornada, apoiando meus sonhos e dedicando esforços para me proporcionarem melhores oportunidades. Reconheço, ainda, o amor e a confiança que sempre depositaram em mim, os quais foram essenciais para a realização deste trabalho.

Ao meu orientador, Raphael Boldt, pelo conhecimento compartilhado, pela dedicação e, sobretudo, pelo constante incentivo, que foram essenciais para a conclusão desta pesquisa.

Aproveito a oportunidade para expressar minha gratidão à minha amiga, Luiza Pavan, que, assim como uma irmã, me apoiou nos momentos difíceis, oferecendo carinho e me encorajando a continuar.

Por fim, gostaria de prestar homenagem às minhas amigas e companheiras acadêmicas, Brisa Paolinelli, Gabriella Paganini, Julia Fabres, Maria Eduarda Campo e Milena Gava, por todo companheirismo e apoio durante esses longos anos de faculdade.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a interferência midiática nos casos de crimes dolosos contra a vida e tem como objetivo principal identificar os limites da atuação dos meios de comunicação em massa na documentação dos casos de competência do Tribunal do Júri. De acordo com o estudo bibliográfico e documental desenvolvido, ressalta-se que, no Brasil, diversos casos julgados em plenário, tais como Daniella Perez, Isabella Nardoni e Boate Kiss, tiveram ampla repercussão na mídia e, como consequência, houve superexposição e violação dos direitos fundamentais dos réus. Para o embasamento teórico, utilizou-se autores como Raphael Boldt, Gustavo Henrique Badaró, Fernando Capez, Uadi Lammêgo Bulos, Aury Lopes Jr., dentre outros. A metodologia adotada é qualitativa, com método dedutivo, visto que este tem como base a análise de informações, por meio da técnica de levantamento bibliográfico e documental. Os resultados mostram que o sensacionalismo dos meios de comunicação em massa distorce a realidade, legitimando a violência punitiva estatal, e os preconceitos, fomentados pela mídia, além da pressão da opinião pública, tendem a prevalecer sobre o conjunto probatório constante nos autos, condenando suspeitos ou réus antes mesmo da justiça o fazer.

Palavras-chave: Mídia; Tribunal do Júri; Violação dos Direitos Fundamentais dos réus; *Jus Puniendi*; Repercussão midiática.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the media interference in cases of intentional homicide and aims to identify the limits of mass media involvement in the documentation of cases under the jurisdiction of the Jury Court. According to the bibliographic and documentary study conducted, it is emphasized that, in Brazil, several cases judged in plenary, such as Daniella Perez, Isabella Nardoni, and Boate Kiss, received extensive media coverage and, as a consequence, led to overexposure and the violation of the fundamental rights of the defendants. The theoretical framework draws upon authors such as Raphael Boldt, Gustavo Henrique Badaró, Fernando Capez, Uadi Lammêgo Bulos, Aury Lopes Jr., among others. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, based on the analysis of information through bibliographic and documentary research techniques. The results show that sensationalism in mass media distorts reality, legitimizing state punitive violence, and that prejudices fueled by the media, along with public opinion pressure, tend to prevail over the body of evidence in the case files, condemning suspects or defendants before justice can take its course.

Keywords: Media; Jury Court; Violation of Defendants' Fundamental Rights; *Jus Puniendi*; Media Repercussion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. MÍDIA.....	9
1.1 ATIVIDADE JORNALÍSTICA NO BRASIL.....	9
1.2 REGULAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÍDIA NO BRASIL.....	11
1.3 DIREITO À INFORMAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DA MÍDIA.....	13
2. TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
2.1 DESENVOLVIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	15
2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	16
2.3 SUJEITOS E ORGANIZAÇÃO.....	19
2.4 DESAFORAMENTO.....	21
3. MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI.....	23
3.1 INFLUÊNCIA MUDIÁTICA EM PLENÁRIO E O DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	23
3.2 JUS PUNIENDI COMO MECANISMO DE VINGANÇA.....	24
3.3 CASOS EMBLEMÁTICOS BRASILEIROS E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	25
3.3.1 Caso Daniella Perez.....	26
3.3.2 Caso Isabella Nardoni.....	27
3.3.3 Caso Boate Kiss.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

INTRODUÇÃO

A atividade jornalística desempenha, no Brasil, um papel fundamental, sendo um componente essencial da democracia e da formação da opinião pública. Desde a chegada da família real portuguesa, a imprensa passa por um processo de evolução, marcado por significativos desafios, como os períodos de censura intensa e repressão, que aconteceram, principalmente, na ditadura militar (1964-1985).

Atualmente, o cenário da mídia brasileira é marcado por diversos veículos de comunicação, abrangendo desde jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, até as plataformas digitais. Essas se posicionam como um espaço de relevante agilidade na disseminação de notícias, alterando a dinâmica dos veículos informativos.

O jornalismo investigativo, por sua vez, se destaca como um campo de atuação relevante dentro da mídia, contando com reportagens sobre investigação policial e segurança pública. No entanto, observa-se que há desafios contínuos voltados à presença concomitante da promoção da liberdade de expressão, dos direitos fundamentais da sociedade e da espetacularização do processo penal.

Quando falamos de crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri é o protagonista. Essa instituição é uma das, senão a mais emblemática da justiça criminal, possuindo uma longa trajetória pelas Constituições Federais do Brasil e buscando continuamente a democratização da justiça penal e a efetivação de direitos fundamentais.

Seus princípios são peças chave para garantir um julgamento imparcial e justo aos acusados. Entre os princípios fundamentais, destaca-se o princípio da soberania dos veredictos, plenitude de defesa, sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Quanto à sua organização e sujeitos que compõem os julgamentos, ressalta-se a presença dos jurados, cidadãos brasileiros, que, após sorteio, assumem a função de decidir sobre a culpabilidade do réu, do Ministério Público, da Defesa e do Juiz, respectivamente, acusando, defendendo e presidindo o plenário.

Como supramencionado, o conselho de sentença é composto por pessoas comuns da população brasileira. Contudo, eles sofrem grande influência dos veículos de comunicação, sendo bombardeados por muitas notícias todos os dias. Nesse sentido, não é possível existir um processo penal totalmente neutro, trazendo, então, dificuldades à imparcialidade do julgamento.

Isto posto, o presente trabalho tem como objetivos identificar a função e os limites da mídia na transmissão de notícias em casos julgados pelo Tribunal do Júri, retratar a influência midiática nesses mesmos casos, bem como identificar as consequências do desrespeito aos princípios elementares do Processo penal e, principalmente, dos julgamentos em plenário.

O método científico em que se pauta esse trabalho é o método dedutivo, pois este tem como base a análise de informações, por meio da técnica de levantamento bibliográfico e documental, usando livros acerca do tema, artigos de estudiosos capacitados, jurisprudência, Leis e a Constituição Federal do Brasil, para chegar a uma conclusão.

Ademais, a pesquisa é sustentada, teoricamente, por autores como Raphael Boldt, Gustavo Henrique Badaró, Fernando Capez, Uadi Lammêgo Bulos, Ingo Wolfgang Sarlet, Carlos Alberto Molinaro, Aury Lopes Jr., dentre outros.

O primeiro capítulo trata da atividade midiática no Brasil, trazendo um breve panorama histórico, desde a chegada da imprensa até os dias atuais, demonstrando a constante evolução quanto a censura e a diversidade de veículos de comunicação, bem como de sua regulamentação constitucional e responsabilidade, em detrimento do direito à informação.

O segundo capítulo discorre sobre a instituição do Júri e suas principais características, contando com desenvolvimento constitucional da instituição, seus princípios, organização, sujeitos e a possibilidade de desaforamento.

O terceiro, e último capítulo, apresenta a influência da mídia em plenário, prejudicando equidade no processo penal e violando os direitos de privacidade, julgamento justo e imparcial, entre outros. Traz, ainda, uma reflexão sobre a

utilização do *Jus puniendi* como mecanismo de promoção da vingança, bem como a análise de casos emblemáticos a fim de ilustrar o tema tratado.

Ante o exposto, considerando a forte influência midiática em casos de crimes dolosos contra a vida, quais são os limites para a divulgação de notícias pelos veículos de comunicação de massa, levando em consideração o respeito aos princípios elementares do Processo Penal e, sobretudo, do Tribunal do Júri?

1. MÍDIA

1.1 ATIVIDADE JORNALÍSTICA NO BRASIL

O panorama midiático brasileiro é caracterizado por uma diversidade de veículos de comunicação, que abrangem desde jornais impressos e revistas até emissoras de rádio, televisão e plataformas digitais.

Entretanto, essa pluralidade de fontes nem sempre existiu. A atividade jornalística começou no Brasil por volta do ano de 1808, quando a família real portuguesa chega ao país, trazendo uma imprensa conhecida como Imprensa Régia, chamada, atualmente, de Imprensa Nacional.

Assim, em setembro do mesmo ano, foi criado o primeiro jornal brasileiro, denominado de “Gazeta do Rio de Janeiro”, dando início ao gradual processo de expansão e diversificação da atividade jornalística brasileira, transformando o cenário da comunicação e o direito à informação.

Todavia, a atividade jornalística esteve, por muito tempo, sob o controle do poder real e, somente em 1824, com a instituição da primeira Constituição do Brasil, a liberdade de expressão de pensamento foi prevista, se tornando possível publicar matérias “sem dependência de censura”:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

Apesar da expressa previsão nas Constituições seguintes, no período de 1964 a 1985, conhecido como Ditadura Militar brasileira, a mídia em geral, mas, sobretudo, a atividade jornalística, enfrentou uma intensa censura, uma vez que diversas medidas foram implementadas a fim de restringir a liberdade de expressão e a circulação de informações contrárias ao governo da época.

“A existência da censura prévia à imprensa era vista pelo regime como algo proibido de ser mencionado. Sendo de conhecimento notório de um público restrito, determinava um pacto mantido em segredo, mas não em total sigilo” (REIMÃO, 2011, p. 880).

Na atualidade, a imprensa é regida pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Em seu Capítulo I, “Do direito à informação”, o código prevê expressamente que tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, abrangendo o “direito de informar, ser informado e ter o acesso à informação”, bem como afirma que, como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse.

Ademais, observa-se que o jornalismo se desenvolve e opera em um ambiente livre de censura, como assegurado no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, tema que será aprofundado posteriormente.

Importante mencionar, ainda, a crescente atuação do jornalismo nas plataformas digitais, que não apenas informa, mas também desempenha um papel significativo na formação da opinião pública. Como exposto por Daury Cesar Fabriz, Roberto Martins de Oliveira e Luiz Eduardo Abreu Hadad, “as novidades tecnológicas, impulsionadas na fase mais recente do capitalismo, tornaram a mídia o campo mais influente na decodificação preliminar da realidade (...)” (FABRIZ, DE OLIVEIRA, HADAD, 2010, p. 150).

Desse modo, a sociedade teve que acompanhar esse novo modelo de vida informacional tecnológico e, além dela, o Direito, principalmente o direito penal e processual, já que são determinantes na vida dos acusados. Thami Covatti Piaia (2022) também fala sobre o acompanhamento do direito a essa nova sociedade:

[...] Caberá ao Direito garantir que a complexidade de uma nova sociedade em formação, juridicamente, economicamente e culturalmente digitalizada, não prejudique as pessoas, mas sim, apresente benefícios às pessoas. (PIAIA, 2022).

Diante desse contexto de pluralidade dos meios de comunicação presente, o jornalismo investigativo, predominantemente em plataformas digitais, se destaca como um dos mais relevantes, especialmente quando falamos em investigação

policial e segurança pública. Assim, a agilidade e abrangência das plataformas digitais potencializam a disseminação de tais informações.

Isto posto, verifica-se que, na contemporaneidade, apesar das diversas formas de comunicação, a atividade jornalística, sobretudo investigativa, é potencializada pelo aumento dos jornais eletrônicos nas plataformas digitais, além de ser devidamente regulada, contribuindo para evitar vícios e restrições de informações.

1.2 REGULAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÍDIA NO BRASIL

A Constituição Federal do Brasil estabelece a base para a atuação midiática no Brasil, promovendo a liberdade de expressão, mas também, reconhecendo a necessidade de regulamentação para proteger direitos individuais e coletivos da população.

Nesse sentido, temos a Liberdade de Expressão, o Direito à Informação e a Proibição da Censura, todos expressos no rol de Direitos e Garantias Fundamentais do artigo 5º da Constituição, bem como a Regulamentação da Comunicação e o Conselho da comunicação, previstos, respectivamente, nos artigos 220 e 224 da CF/88.

A Liberdade de Expressão (art. 5º, IX, CF) diz respeito ao direito de expressar livremente o pensamento, a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Torrês (2013, p. 61) destaca:

Entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado.

O texto constitucional refere-se a “livre expressão”, isto é, enfatizando que não está sujeita a qualquer tipo de licença prévia ou censura. Essa garantia constitucional é genérica, contudo, segundo Uadi Lammêgo Bulos (2022), aplica-se ao Estado, aos poderes sociais, às entidades privadas, e aos meios de comunicação de massa. Assim, não é possível, por exemplo, impedir publicações ou apreender livros, como no período ditatorial brasileiro.

Embora esteja tipificado no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, a livre manifestação não constitui um direito absoluto. Portanto, é correto afirmar que a própria Carta Magna pode restringir ou, ainda, permitir que leis infraconstitucionais a limite.

Um exemplo claro de limitação feita pelo texto constitucional é a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, expressa no artigo 5º, inciso X, da CF/88. Essa garantia trata do direito de cada indivíduo de existir sem invasões à sua vida privada, com a ocorrência de indenização por danos morais e materiais em caso de desrespeito a este direito.

O Direito à informação, presente no art. 5º, XIV, CF, é o direito de informar e ser informado, sem nenhuma discriminação. Portanto, o “titular tanto da liberdade de informação (expressão em geral) e do direito à informação é a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, com algumas limitações pontuais no que concerne aos estrangeiros”. (SARLET, MOLINARO, 2014, p. 17).

Para mais, esse direito trata tanto das informações jornalísticas quanto das informações governamentais que se mostram importantes para o exercício da cidadania.

Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Alberto Molinaro (2014) explicam que “na sua dimensão objetiva, o direito à informação postula prestações, tanto de natureza informacional, quanto no âmbito dos deveres estatais de proteção, mediante a edição de normas de cunho procedimental e organizacional”.

Por oportuno, destaco o sigilo da fonte, expresso no mesmo artigo 5º, XIV, CF. Este é um instrumento para a preservação do direito de informar e ser informado, de forma que sua aplicação não fica restrita aos jornalistas, mas também serve para pessoas que desempenham atividades midiáticas regulamentadas, como editores.

Esse é um direito absoluto, podendo ser relativizado apenas em uma circunstância específica estabelecida no próprio artigo: quando a relativização se mostrar necessária para o exercício da atividade profissional. Assim, o profissional não está obrigado a revelar a fonte das informações divulgadas.

Quanto à proibição de censura (art. 5º, IX, CF), temos que também assegura a possibilidade de livre expressão, mas sendo específica à impossibilidade de intervenção do Estado em atividades intelectuais, obras artísticas, científicas e de comunicação.

Por óbvio, esse direito está adstrito aos termos do direito brasileiro, sendo plenamente possível responder pelos abusos cometidos na utilização da proibição da censura.

Seguindo a mesma lógica da proibição da censura, a regulamentação da comunicação (vide art. 220, CF) é disciplinada a fim de consagrar a plena liberdade de informação jornalística, impossibilitar a ocorrência de censura e regular as diversões e espetáculos públicos, informando, por exemplo, a faixa etária a que não são recomendados.

Enfim, o Conselho de Comunicação, presente no art. 224, CF, tem como principal função atingir a instituição do Conselho de Comunicação Social como um órgão auxiliar à atuação midiática no Brasil.

1.3 DIREITO À INFORMAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DA MÍDIA

Como supramencionado, o direito à informação é pautado no artigo 5, XIV, CF como direito fundamental. Contudo, na sociedade atual, em que a propagação de informações é algo extremamente rápido e eficaz, é preciso tecer breves observações sobre a responsabilidade dos meios de comunicação.

Inicialmente, é evidente o compromisso da mídia em divulgar informações verdadeiras, como precisamente apresentado por Camila Saran Vezzani (2015, p. 76), em sua dissertação de mestrado:

Os meios de comunicação têm o compromisso de divulgar a informação verdadeira. Esses entes apresentam o poder de filtragem dos assuntos que fazem ou farão parte do conhecimento da sociedade. Prega-se, como valores éticos, que a informação paute-se na objetividade, para que consista em um retrato fiel da realidade.

Outrossim, o risco que os meios de comunicação sem ética e responsabilidade ocasionam é nítido, na medida em que a primeira, e mais óbvia, consequência, desse comportamento é a ofensa aos direitos da personalidade.

Dessa forma, é inegável a necessidade de regulamentação a fim de proteger os dois direitos fundamentais em jogo, o direito à informação e os direitos à inviolabilidade da vida privada, mencionado, em tópico anterior, justamente como a limitação constitucional à liberdade de expressão.

O ordenamento jurídico brasileiro institui a responsabilidade civil da mídia como subjetiva (vide art. 186, CC), isto é, a comprovação da culpa do veículo de comunicação é necessária para o reconhecimento do dano, seja moral, material ou à imagem, e posterior pagamento de indenização.

Além da responsabilidade civil, a ofensa aos direitos da personalidade pode gerar responsabilidade penal aos canais de comunicação pelo cometimento dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

O crime de calúnia (art. 138, CP) consiste em atribuir falsamente a alguém fato definido como crime. Já a difamação (art. 139, CP) refere-se à ofensa à reputação de alguém, ainda que o fato atribuído à vítima seja verdadeiro. E, por fim, a injúria (art. 140, CP) é tipificada como ofensa à dignidade ou decoro de alguém, que, também, independe da veracidade dos fatos. Todos esses punidos com pena de detenção e/ou multa.

Isto posto, os meios de comunicação não estão completamente protegidos pelo direito à informação previsto na Carta Magna brasileira, sendo plenamente possível responderem civil e penalmente pela divulgação de notícias que atingem a imagem e, principalmente, a honra dos indivíduos envolvidos nas reportagens.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 DESENVOLVIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O Tribunal do Júri está, atualmente, no rol de direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso XXXVII.

O instituto foi fundado a partir de uma proposta de instauração do chamado “juízo de jurados”, encaminhada à Dom Pedro I, príncipe regente da época, e tinha como objetivo dar poder ao povo, limitar a atuação do soberano e sua competência era limitada aos crimes de imprensa.

“Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa.” (NUCCI, 2023, p. 883)

A Constituição seguinte, de 1824, introduziu o Tribunal do Júri ao capítulo do Poder Judiciário, além de ter ampliado sua competência para julgamento de causas criminais e cíveis.

Nas Constituições de 1824, 1891 e 1934, o Júri manteve-se previsto. Todavia, em 1937, durante o Estado Novo, foi retirado da Carta Magna. “Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (art. 96)” (NUCCI, 2023, p. 884).

O texto constitucional de 1946 reviveu a previsão do Tribunal do Júri, localizando-o no capítulo de direitos e garantias individuais, representando a luta contra o autoritarismo.

Sobre este momento histórico, Paulo Gustavo Rodrigues (2020, p. 880) explica “No restabelecimento da democracia, em 1946, o Tribunal do Júri voltou ainda com mais força, no capítulo de direitos e garantias individuais do texto constitucional, em contraposição às Constituições anteriores, que o colocavam no capítulo atinente ao Poder Judiciário.

Guilherme de Souza Nucci (2023,) destaca que o retorno do júri na Constituição de 1946 não teria se dado por questão de utilidade ou confiança na instituição em si, mas por ele representar “um foco de democracia, uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo, sendo efetivamente uma declaração política de rejeição do autoritarismo de 1937.”

Finalmente, em 1988, a atual Constituição Federal brasileira manteve o Júri no capítulo de direitos e garantias individuais, enfatizando os princípios da soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, além de limitar sua competência ao julgamento de crimes contra a vida.

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do Tribunal do Júri está disciplinada tanto no Código de Processo Penal, como na Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, XXXVIII, como Direito Fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Nesse sentido, fica claro que os Princípios Constitucionais básicos do Júri são a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tendo como finalidade principal, “ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares” (CAPEZ, 2024, p. 412).

O princípio da plenitude de defesa dispõe, não somente a ampla defesa do acusado (art. 5º, LV, CF), mas sim a defesa plena, isto é, a defesa completa, vasta, perfeita. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2023), o vocabulário da plenitude da defesa tem um significado evidentemente mais forte do que o da ampla defesa.

O sigilo das votações diz respeito à proteção do voto secreto dos jurados e da livre manifestação de sua convicção e conclusões formadas durante toda apresentação feita em plenário, sem vícios ou constrangimentos.

Ademais, “o interesse público de que os jurados decidam de maneira isenta e sem pressões, justifica a restrição da publicidade dos atos processuais (CR, art. 93, caput, IX) no momento da votação dos quesitos.” (BADARÓ, 2018, p. 673-674).

Esse princípio tem aplicação prática na utilização da sala secreta, prevista nos arts. 485, 486 e 487, CPP, onde os jurados respondem aos quesitos feitos pelo juiz de forma sigilosa e na contagem dos votos, visto que ao chegar na maioria dos votos (quatro votos iguais) interrompe-se a leitura para evitar a publicidade de uma possível unanimidade na votação.

A soberania dos veredictos significa a impossibilidade de reforma, em grau recursal, do mérito da decisão tomada pelo conselho de sentença, sendo estes, então, soberanos.

Todavia, o Código de Processo Penal prevê a hipótese de anulação em casos de julgamento manifestamente contrário às provas dos autos e revisão criminal, evidenciando que esse princípio não é absoluto. Vejamos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Nucci (2023, p. 885) esclarece que “nos casos de crimes contra a vida, entregou-se ao Tribunal Popular a palavra final em relação ao destino a ser dado ao réu. Jamais,

sem ofensa ao disposto na Constituição Federal, poderá, quanto ao mérito, um tribunal qualquer substituir o veredicto popular por decisão sua, sob que prisma for.”

Por fim, a competência para os crimes dolosos contra a vida está prevista no art. 5º, XXXVIII, d, CF/88. Nesse sentido, cabe ao Tribunal do Júri julgar somente os casos de homicídio simples, qualificado ou privilegiado, infanticídio, aborto cometido pela gestante ou terceiro, todos esses na forma tentada ou consumada, e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Aury Lopes Jr. (2019) frisa que a competência do júri é bem definida de forma taxativa, isto é, sem admitir analogias ou interpretações extensivas. Desse modo, crimes que produzam o resultado morte, como latrocínio, não serão apreciados em plenário, pois estes não são tipificados como crimes contra a vida.

Contudo, importante mencionar que não é absolutamente impossível que os crimes fora do rol de crimes contra a vida, de competência dos juízes singulares, sejam julgados pelos jurados, visto que, de acordo com art. 76, 77 e 78, I, CPP, a competência especial do júri prevalecerá. Assim, crimes conexos, continentes e de foro prevalente serão levados ao julgamento perante o Júri.

Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos [arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal](#).

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; [...].

A Carta Magna estabelece, ainda, que, por ser direito fundamental, a instituição não pode ser objeto de proposta de emenda constitucional que tenha sua abolição como finalidade.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Uadi Lammêgo Bulos (2022, p. 424) defende que “sem dúvida, as cláusulas pétreas possuem uma supereficácia, ou seja, uma eficácia total ou absoluta. Contêm elas, uma força paralisante de toda legislação que vier a contrariá-las, de modo direto ou indireto. São insuscetíveis de reforma.”.

Portanto, a instituição do Tribunal do Júri não poderá ser abolida, de forma que sua existência desempenha papel fundamental na promoção e concretização de Direitos e Garantias fundamentais, principalmente dos réus de ação penal de crimes contra a vida.

2.3 SUJEITOS E ORGANIZAÇÃO

O Tribunal do Júri é formado pelo juiz de direito, que preside o plenário, e por 25 jurados selecionados, por meio de sorteio, da lista anual de jurados.

Segundo disposto no artigo 436, caput, CPP, o serviço de jurado é obrigatório. Dessa forma, os cidadãos com idade maior que 18 anos e notória idoneidade que forem selecionados para atuar, não podem se recusar, sob pena de multa fixada pelo juiz.

O requisito da idade dos jurados não tem limite máximo, contudo, no caso de pessoas idosas com idade acima de 70 anos, a legislação permite que sejam dispensados do serviço, isto é, retira a obrigatoriedade da atuação no conselho de sentença.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

[...]

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

Ademais, no §1º do artigo 436, CPP, deixa claro que “nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”.

Para atuar como jurado, Fernando Capez (2024) entende que é necessário, além dos requisitos presentes no Código de Processo Penal, que o jurado seja alfabetizado e no perfeito gozo de seus direitos políticos, residente na comarca e que “não sofra com deficiência em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais”.

Constitui, também, no artigo 440 deste mesmo diploma legal, os direitos dos jurados, sendo eles a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Ressalta-se que “nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri”, vide art. 441, CPP

Após a seleção supramencionada dos 25 jurados presentes na lista anual de jurados, 7 deles são sorteados para compor o conselho de sentença do plenário, ou seja, atuar efetivamente como jurados na sessão.

Quanto ao sorteio, este é feito a partir de uma lista anual com a quantidade de nomes definidos pelo número de habitantes da comarca.

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

A partir daí, uma lista provisória é publicada, a fim de oportunizar qualquer queixa da sociedade e, até o dia 10 de novembro deste ano, será publicada a lista definitiva.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º. A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

Ao iniciar a sessão, o juiz presidente lerá os sete nomes sorteados e, à medida em que as cédulas forem sendo retiradas da urna, a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar até três sorteados sem motivação, como observado no

artigo 468, CPP, ou com motivação, situação em que o juiz, após a apresentação da motivação, decidirá pelo deferimento ou não da recusa.

Por fim, importante registrar que, pela previsão do art. 327, CP, os jurados são considerados funcionários públicos enquanto estão no exercício da função, ainda que transitoriamente, ou seja, para fins criminais, responderão pelos crimes tipificados no Título XI “Dos crimes contra a Administração Pública” do Código Penal.

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

2.4 DESAFORAMENTO

A busca por um julgamento imparcial é, em todo processo penal, regra essencial. Nesse sentido, o Código de Processo Penal, trouxe, especialmente, nos casos de julgamento de crimes contra a vida, a previsão do desaforamento nos artigos 427 e 428.

Essa medida excepcional consiste em deslocar a competência territorial do júri nas situações previstas no artigo. Destaco:

Art. 427. Se o **interesse da ordem pública o reclamar** ou **houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a **segurança pessoal do acusado**, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

O interesse da ordem pública consiste no perigo da paz social, evitando distúrbios na comarca, sobretudo em casos envolvendo questões raciais, sexuais, políticas, alcançando um julgamento sem vícios externos.

Ainda que seja possível trazer uma explicação, o termo “interesse da ordem pública” é genérico. Como consequência, seu critério de aplicação é limitado à subjetividade do juiz.

Gustavo Henrique Badaró (2018, p. 699) explica: “A expressão ordem pública, sempre criticável, por ser indeterminada e destituída de um referencial semântico seguro, tem sido identificada, por exemplo, com casos de perigo de convulsão social

ou risco à incolumidade dos jurados. Não basta, porém, que tenha havido sensacionalismo da imprensa.”.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já considerou, no julgamento do HC 29.029 - GO, que se acontecer, durante a audiência de instrução, de familiares irem com camisas com foto da vítima e trio elétrico na frente do fórum, será justificativa de ordem pública.

A dúvida sobre a imparcialidade do júri diz respeito a grande repercussão do caso, gerando um vasto conhecimento para toda população local. Desse modo, a imparcialidade dos jurados é questionada, uma vez que terão acesso às investigações e ao conjunto probatório. Consequentemente, é provável que, ao chegarem no plenário, estejam convencidos de uma possível condenação.

A segurança do acusado é o risco de linchamento ou até de morte do imputado, seja por falta de segurança para a realização do júri ou pela ausência de policiamento adequado na própria comarca.

E, por fim, no artigo 428 do CPP, há a previsão do desaforamento por comprovado excesso de serviço. Essa hipótese relaciona-se ao direito de ser julgado em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF). Assim, quando a Vara Criminal responsável pelos julgamentos de crimes contra a vida está abarrotada, com atraso na realização da sessão de julgamento, as partes poderão requerer o desaforamento.

Ademais, importante ressaltar que uma vez deferido o desaforamento, não será possível o “reaforamento”, ainda que os motivos tenham cessado.

Em síntese, o pedido de desaforamento é, de acordo com Badaró (2018), causa modificativa da competência do Tribunal do Júri e tem fundamento no direito fundamental da duração razoável do processo, sendo possível que ocorra somente nas hipóteses previstas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, além de não poder ser revertido.

3. MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 INFLUÊNCIA MIDIÁTICA EM PLENÁRIO E O DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como abordado no capítulo anterior, a atuação do Tribunal do Júri obedece a princípios norteadores. Contudo, observa-se que a influência midiática em plenário tem certa responsabilidade quando há desrespeito a esses princípios.

O sensacionalismo das informações veiculadas nos meios de comunicação de massa busca por audiência, exacerbando emoções e trazendo reportagens apelativas. Segundo Raphael Boldt de Carvalho (2013), as manchetes da imprensa sobre o crime distorcem a realidade e aterrorizam a sociedade, levando a atenção do público para este sentido, evitando, então, mencionar a marginalidade social e a má distribuição de riquezas, que são problemas trazidos por essa criminalidade.

Raphael (2013, p. 56) também esclarece que:

Essa forma de narrativa é um dos principais fatores que levam ao prejulgamento do acusado e à parcialidade dos jurados, uma vez que os *mass media* controlam as opiniões e crenças de nossa sociedade, apresentando-se como uma ferramenta indispensável para a manutenção do status quo social e econômico, legitimando, neste caso, a violência punitiva estatal e a criação de medidas excepcionais que rompem com a normalidade

Como resultado, os preconceitos e estereótipos, fomentados pela mídia, além da pressão da opinião pública, tendem a prevalecer sobre o conjunto probatório constante nos autos, o que leva a decisões que priorizam a percepção pública sobre o caso em detrimento da obediência às normas penais e processuais e, principalmente, desrespeita, o direito do réu a um julgamento justo e imparcial.

Além disso, as informações das testemunhas, jurados, réus e sua família são amplamente divulgadas com o propósito de informar a população. Por outro lado, a disseminação dessas informações, não só informa, mas também intimida, por exemplo, as testemunhas, afetando seus depoimentos, e, como consequência direta, comprometem a integridade do júri.

Em síntese, a ampla divulgação de informações, desde as investigações até a sessão de julgamento no plenário do júri, prejudica a equidade no processo penal, na medida em que o acusado já inicia o processo como culpado e não como inocente e viola os direitos de privacidade, julgamento justo e imparcial, presunção de inocência, entre outros, tipificadas na Constituição Federal, Código Penal e de Processo Penal.

3.2 JUS PUNIENDI COMO MECANISMO DE VINGANÇA

O chamado *Jus Puniendi* é a expressão que significa *jus*: direito e *puniendi*: punição, isto é, direito de punir. Nesse sentido, a expressão é utilizada para definir o poder do Estado de punir comportamentos tipificados como crime no Código Penal, aplicando-se as penas respectivas.

Essa expressão de poder está fundamentada na ideia de que o Estado tem a manutenção da ordem social, garantindo a justiça e os direitos dos indivíduos, como dever. Dessa forma, a punição aplicada ao comportamento desregular é, além da forma de resposta do Estado ao delito cometido, uma suposta prevenção aos crimes futuros.

Nas lições de Capez, “esse direito de punir (ou poder-dever de punir), titularizado pelo Estado, é genérico e impessoal porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa, mas destina-se à coletividade como um todo.” (CAPEZ, 2024, p.1). Contudo, apesar de se dirigir a coletividade, na teoria, aplicado a qualquer pessoa que tenha cometido um delito, esse poder é utilizado como forma de vingança social estereotipada e reforçada, especialmente, pela *mass media* (DE CARVALHO, 2013).

A vingança diz respeito a uma resposta emocional, praticada em nome próprio ou alheio, onde o ofendido ou lesado busca reparar a dor sofrida por meio de retaliação. A partir desse poder do Estado, as vítimas, seus familiares, a população em geral e até os órgãos de poder estatal, institucionalizam o sentimento de vingança com o discurso de que o autor da ação “merece” sofrer tais consequências.

Raphael Boldt de Carvalho (2013) critica essa forma de resposta do Estado, com base na teoria crítica, revelando os reais objetivos do Direito Penal, uma vez que esses atuam como um mecanismo de produção e manutenção das desigualdades sociais por meio dos processos de criminalização primária e secundária. Assim, torna-se evidente que a vingança não é, tão somente, a imposição da pena privativa de liberdade, mas também a manutenção, acentuada e permanente, da marginalização da população menos privilegiada.

Como consequência da institucionalização da vingança, disfarçada de poder estatal para manutenção da ordem social, o ciclo de vingança se torna cada vez mais intenso e difícil de enfrentar. Segundo David Garland (2008), essa punição cria um ambiente onde a segurança é almejada através da repressão.

Diante do exposto, percebe-se que, apesar do *jus puniendi* desempenhar um papel importante na ordem social do Estado Democrático de Direito, a dinâmica desse sistema traz questões éticas quanto ao sentimento de vingança social proporcionado por ele, e pela mídia, e quanto à (im)possibilidade de reabilitação dos autores dos delitos.

3.3 CASOS EMBLEMÁTICOS BRASILEIROS E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

No Brasil, a cobertura midiática exerce uma influência tão marcante que há vários casos conhecidos justamente por essa ampla exposição. Por esse motivo, é fundamental analisarmos esse tratamento, a fim de ilustrar o tema tratado.

Os casos Daniella Perez, Isabella Nardoni e Boate Kiss, de 1992, 2008 e 2013, respectivamente, são ótimos exemplos para demonstrar o desrespeito aos princípios e direitos fundamentais dos réus.

3.3.1 Caso Daniella Perez

No dia 28 de dezembro de 1992, Daniella Ferrante Perez Gazolla, atriz e filha da renomada autora de novelas Glória Perez, foi assassinada com golpes de punhal pelo seu par romântico na novela em que protagonizava, Guilherme de Pádua, e sua mulher, Paula Thomaz, após uma emboscada em um posto de gasolina na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

O advogado Hugo da Silveira, testemunha do caso, foi quem encontrou dois carros abandonados, sendo um deles o de Daniella, e acionou a polícia. Com as placas fornecidas pela testemunha, os policiais chegaram até o carro de Guilherme, que, inclusive, adulterou a placa com fita isolante, e o levaram para depor, contudo, negava veemente a autoria do crime.

As investigações foram finalizadas e, após cinco anos, ocorreu a sessão de julgamento do crime. Guilherme foi condenado a 19 anos, pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima, e Paula foi sentenciada com a pena de 18 anos e 06 meses, pelo mesmo crime.

Após o crime, Glória Perez, mãe da vítima, fez uma grande mobilização midiática para recolher assinaturas em seu documento solicitando a mudança na legislação e adicionar o crime de homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil ou cometido com crueldade na Lei de Crimes Hediondos (L. 8072/1990).

Ao final, Glória conseguiu cerca de 1,3 milhões de assinaturas e, dois anos depois, o Congresso aprovou a inclusão do delito no rol de Crimes Hediondos, através da Lei 8930/1994.

Outrossim, a vítima Daniella era uma atriz aclamada pelo público e estava vivendo um dos, senão o melhor momento de sua carreira. Em vista disso, a movimentação dos meios de comunicação foi enorme, trazendo uma cobertura precisa e sensacionalista sobre o caso.

Como exemplo da grande repercussão e comoção social, a Revista Amiga Extra, em suas edições da época, traz fotos de Daniella, Guilherme e Paula nas capas com manchetes “Crime que fez o Brasil chorar. A BRUTAL MORTE DE DANIELLA PEREZ” e “PENA DE MORTE PARA OS ASSASSINOS DE DANIELLA PEREZ”.

Esse caso suscita tamanha comoção que, até os dias atuais, continuam a ser produzidos documentários, reportagens e notícias a seu respeito, tal como o documentário “Pacto Brutal - O Assassinato de Daniella Perez”, lançado pela plataforma de *streaming Prime Video*, o qual traz detalhes do assassinato, particularidades do julgamento e depoimentos de familiares e amigos da vítima.

3.3.2 Caso Isabella Nardoni

Na noite de 29 de março de 2008, Isabella de Oliveira Nardoni, uma menina de cinco anos foi arremessada da janela do 6º andar do Edifício London, localizado no bairro Consolação, em São Paulo, onde seu pai e sua madrasta, Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, residiam com seus dois filhos.

A tese de defesa inicial dos, à época, investigados foi de que estavam na garagem do prédio, levando os dois filhos para casa, quando um indivíduo estranho teria invadido o apartamento e, enquanto Isabella dormia, jogado a menina pela janela. Todavia, após diversas investigações, com perícias e depoimentos controversos, concluiu-se que Anna Jatobá sufocou a menina e seu pai a arremessou pela janela.

O caso teve grande repercussão desde a noite do ocorrido, sendo noticiado em todos os veículos de comunicação de forma constante. Houve tanto impacto, que o principal programa de comunicação da época, *Fantástico*, exibiu uma reportagem de cerca de 30 minutos sobre os investigados, fatos e as provas já adquiridas.

Além das várias reportagens passadas antes, durante e após a sessão de julgamento, damos um destaque maior a edição 2057 da Revista Veja de 2008, que trouxe os acusados como capa com o título, dizendo, expressamente, que “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES”.

Após dois anos do cometimento do crime, os investigados, ora réus, foram a júri, que durou 5 dias. Ao final do quinto dia da sessão de julgamento, a madrasta da menina foi condenada a 26 anos e 08 meses de reclusão pelo crime de homicídio contra menor de 14 anos e a 08 meses de detenção pelo crime de fraude processual qualificada.

Já o pai, Alexandre Nardoni, foi condenado a 31 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, também pelo crime de homicídio contra menor de 14 anos e 08 meses de detenção pelo crime de fraude processual.

Com grande influência midiática, ao lado de fora do Fórum de Santana, zona norte de São Paulo, onde ocorreu o júri do casal, havia uma multidão esperando a prolação da sentença, com cartazes e roupas em homenagem à vítima. Assim que

saiu o veredicto esperado, aconteceu uma grande comemoração, utilizando, inclusive, fogos de artifícios.

3.3.3 Caso Boate Kiss

Na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, ocorreu um incêndio na chamada Boate Kiss, onde acontecia um show da banda *Gurizada Fandangueira*.

Esse incêndio foi provocado por um objeto pirotécnico aceso durante o show, que atingiu a espuma acústica inflamável de dentro da casa de shows, gerando uma fumaça tóxica que fazia com que as pessoas presentes no local desmaiassem rapidamente.

Para mais, o local de eventos estava superlotado, contando entre 1.000 e 1.500 pessoas, enquanto sua capacidade era para somente 691 pessoas, não haviam saídas de emergência suficientes e os equipamentos contra incêndio não funcionavam adequadamente.

Assim, 242 pessoas morreram no local, seja porque não conseguiram sair ou porque voltaram para ajudar a retirar as outras pessoas, e 636 ficaram feridas.

Desde o acontecimento, diversas matérias jornalísticas foram publicadas a fim de demonstrar a comoção e, principalmente, a insatisfação da população com o ocorrido. Revistas e Jornais com grande influência midiática divulgavam imagens dos familiares presentes nos enterros, acompanhadas de manchetes como “SANTA MARIA ROGAI POR NÓS”, “TOLERÂNCIA ZERO” e “Nossos jovens nas arapucas da morte”.

Assim como no caso Daniella Perez, a plataforma de streaming *Netflix*, lançou um documentário, no ano de 2023, após o júri, sobre todo acontecimento, trazendo, novamente, à tona imagens e depoimentos dos sobreviventes, dos familiares das vítimas e de indivíduos que participaram do caso.

Entretanto, o documentário não apresenta informações sobre o caso com o objetivo de realmente informar a sociedade, mas sim de fomentar a revolta e repressão pública dos acusados, por meio de imagens altamente impactantes e apelativas.

Apesar dos vários recursos interpostos pelos acusados, a fim de serem julgados na vara de juízes comuns, a possibilidade de desclassificação do crime para homicídio culposo não prosperou, visto que a pressão gerada pela população foi tamanha, que os fatores indicados pelas defesas, como a presença da família de um dos réus no dia do fato, não foram considerados.

Em 2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) decidiu pelo desaforamento do caso, considerando a intensa cobertura dos meios de comunicação, a fim de garantir um julgamento justo e imparcial aos réus. Então, no final do ano seguinte, dezembro de 2021, em Porto Alegre, ocorreu o juri dos quatro réus.

Embora tenha sido reconhecida pelo TJRS, a influência da mídia persistiu durante todo o julgamento, transmitido na plataforma Youtube. Os réus compareceram ao Plenário já como culpados e condenados, sem que houvesse debate justo. Em razão disso, foram condenados por homicídio doloso, com penas que variam de 18 a 22 anos de reclusão.

Imprescindível mencionar o Voto do Ministro Dias Toffoli, no RE 1486671/RS, para validar o julgamento que condenou os acusados, pois este cita, expressamente, no início da decisão, trechos de uma reportagem da jornalista Thaiza Pauluze no caderno Cidades do jornal Folha de São Paulo. *In Litteris*:

“Muito me impressionou, em janeiro de 2019, quando li uma matéria da jornalista Thaíza Pauluze no caderno cidades do jornal Folha de São Paulo, que cito a seguir: “Seis anos depois, incêndio na boate Kiss acumula vítimas entre os pais - Familiares dos 242 mortos vivem em rotina de doenças, depressão e suicídio.

'Seis anos' - [seis anos em janeiro, vamos para o sétimo daqui dois meses] - 'após o incêndio da boate Kiss, em Santa Maria (RS), o saldo de vítimas segue crescendo para além dos 242 mortos atingidos pelo fogo na madrugada de 27 de janeiro de 2013.'"

O que eu vou citar a seguir é chocante:

"Ao menos seis pais morreram em decorrência de doenças que podem ser relacionadas à perda dos seus filhos. Familiares vivem rotina de depressão e tentativas de suicídio."

Havia outros que já haviam se suicidado quando recebi a comissão de pais ainda em 2019, conforme mostra o trecho a seguir da matéria:

"Ele desistiu de viver. Dizia 'não chama o Samu se eu passar mal', conta Vanessa, filha de Renato Vasconcelos, 69, que morreu em casa no dia 30 de dezembro do ano passado. O pai havia perdido Letícia, 36, recepcionista da boate, que voltou à Kiss para salvar um colega e não saiu mais.

[...]

Santa Maria repete o fenômeno visto na vizinha na Argentina. O incêndio da boate República Cromañón matou 194 pessoas e feriu 1.432, em 2004.”

Enfim, segue a matéria nesse sentido. Mais adiante se afirma que "os pais estão adoecendo e a impunidade só reforça. Esse é outra grande tragédia”.

Como visto, trata-se de processo de alta complexidade, decorrente do emblemático caso da “boate kiss” que implicou a morte 242 pessoas e 636 sobreviventes, cujo desdobramento, por si só, traz lembranças e sentimentos ruins à memória dos familiares e das vítimas sobreviventes.” (Grifo nosso)

Ante o exposto, é possível comprovar a influência da espetacularização nos julgamentos acima referidos, considerando que a narrativa sensacionalista, acompanhada de fotos e vídeos impactantes dos casos, foi amplamente utilizada para criar o sentimento de vingança social e, conseqüentemente, a percepção de que os réus deveriam receber penas tão severas quanto os crimes cometidos — como no pedido de pena de morte na capa da revista sobre o caso Daniella e na manchete de “tolerância zero” do caso da Boate Kiss.

Pode-se observar, ainda, que os acusados foram tratados como culpados desde o início das investigações, uma vez que a mídia nacional divulgou diversas notícias que os condenavam socialmente antes mesmo da denúncia, tal como a mencionada capa da revista Veja apontando o casal de investigados como culpados. Isso influenciou a sociedade e, especialmente, os jurados sorteados a priorizarem o prejulgamento em detrimento da análise imparcial do conjunto probatório presente nos autos.

Outrossim, os exemplos evidenciam claramente o uso do poder do Estado como um instrumento de vingança social, posto que, em todos os casos, os veículos de comunicação fomentaram o pânico, direcionando a atenção do público para a ideia de que são culpados e que a pena deve servir para o réu “sofrer na pele” o sofrimento causados por seus atos.

A promoção do terror pela mídia fica ainda mais evidente quando observamos o voto do Ministro Dias Toffoli, no RE 1486671/RS, onde aponta notícias sobre familiares que ainda vivem as conseqüências da tragédia. O ministro cita que “os pais estão adoecendo e a impunidade só reforça”, sugerindo que a condenação e sofrimento dos acusados seriam uma forma de afastar o sofrimento familiar.

Assim, o *jus puniendi*, conforme apresentado no tópico anterior, é utilizado de forma que seus principais objetivos de preservar a ordem social e prevenir o cometimento de novos crimes são desconsiderados, resultando em um ciclo de vingança mais intenso e difícil de enfrentar e um ambiente onde a segurança é buscada por meio de medidas repressivas.

Por fim, ressalta-se que o ponto deste trabalho não é culpabilizar ou inocentar os réus, muito menos fazer um juízo de valor dos casos. O que se observa, especialmente, é que, em todos os casos supracitados, há uma constante violação aos direitos fundamentais dos réus, previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, proporcionados pela espetacularização dos julgamentos do Tribunal do Júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que os meios de comunicação em massa possuem grande importância quando tratamos dos direitos à informação e à liberdade de expressão, previstos na Constituição Federal. Além disso, apontou que esta atividade jornalística, especialmente a investigativa, é fortalecida pelo crescimento dos jornais nas plataformas digitais, o que ajuda a potencializar a disseminação de informações.

Observa-se, ainda, que a mídia tem o compromisso de divulgar informações verdadeiras, uma vez que, ao agir de forma contrária, a consequência direta é o desrespeito aos direitos da personalidade. Para além, como apontado no trabalho, a opinião pública é moldada diretamente pelo que é noticiado. Dessa forma, a responsabilidade dos canais de comunicação demonstra ser ainda maior devido a essa influência.

Portanto, é indiscutível a necessidade de regulamentação a fim de proteger os direitos supramencionados e garantir a coexistência harmoniosa entre os direitos da personalidade, liberdade de expressão e direito à informação.

Questiona-se, também, o poder de punição do Estado, o chamado *jus puniendi*, que apesar de desempenhar um papel crucial na ordem social do Estado Democrático de Direito, possui uma dinâmica que gera o impulso de vingança social, levantando a ideia de que o autor do fato “merece” sofrer consequências tão graves quanto os delitos cometidos, e impossibilita a reabilitação dos autores dos delitos.

Ademais, verificou-se, a partir dos ensinamentos de Raphael Boldt (2013, p. 87), que o público alvo do *jus puniendi* é diretamente afetado pelos estereótipos difundidos pela *mass media*, sendo estigmatizados e tratados como se criminosos fossem, ainda que não tenham praticado nenhum delito.

Diante dessa realidade, é relevante considerar que o conselho de sentença é composto por cidadãos comuns, os quais são sorteados no início da sessão de julgamento para exercer essa função.

Nessa perspectiva, fica evidente que essas pessoas são diariamente influenciadas pelo sentimento de “sede de vingança social”, preconceito e pelas notícias sensacionalistas disseminadas pelos meios de comunicação de massa, o que gera

certa dificuldade em acreditar que as decisões são tomadas com base nos fatos, teses de defesa e conjunto probatório do processo. Assim, a eficácia da defesa e do contraditório é claramente comprometida.

Como exposto por Casara (2016, p. 316), “Nessa toada, os direitos e garantias fundamentais passam a ser percebidos como obstáculos que devem ser afastados em nome dos desejos de punição (...)”.

Outrossim, a pesquisa ainda elencou casos emblemáticos brasileiros com objetivo de exemplificar o tema tratado. Sendo assim, concluiu-se que os casos Daniella Perez, Isabella Nardoni e Boate Kiss sofreram forte influência da espetacularização, considerando que todos resultaram em desfechos práticos influenciados pela pressão social e opinião pública, estimulados pela mídia.

Em vista disso, entende-se que, infelizmente, não é possível encontrar soluções concretas para a espetacularização do processo penal, sobretudo do instituto do Tribunal do Júri. Todavia, compreende-se que existem formas para amenizar a superexposição dos réus e dos demais sujeitos processuais, visando o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

A principal proposta seria de seguir assegurando que os meios de comunicação possam divulgar livremente as notícias, como já previsto, mas, ao mesmo tempo, urge a necessidade de regulamentação, para que atue dentro dos limites de sua atribuição, isto é, informar a sociedade, priorizando a proteção das identidades dos envolvidos nos casos, sobretudo dos acusados, evitando, além da espetacularização dos casos, a publicação de imagens e informações pessoais dos indivíduos.

Para mais, sustenta-se que é fundamental educar a população a buscar informações nos veículos oficiais do Estado ou Poder Judiciário, a fim de combater a desinformação, originada pela distorção da realidade promovida pelo sensacionalismo das empresas de comunicação.

Em razão disso, as vítimas e sujeitos do processo também terão o seu direito à privacidade resguardados e o acusado terá seus direitos à presunção de inocência e a um julgamento justo e imparcial devidamente assegurados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 6ª edição. São Paulo: RT, 2018, p. 671 a p. 674, P. 699.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1486671/RS**. Brasília, 2024.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 424 e p. 594.

CAPEZ, F.. **Curso de processo penal**. 31st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.l. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 12 set. 2024.

CASARA, R. R. R. A espetacularização do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 309-318, ago. 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3198910/mod_resource/content/1/Rubens%20Casara%20-%20a%20espetaculariza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo%20Openal.pdf. Acesso em 02 nov. 2024.

Caso Isabella Nardoni: “**Completa 16 anos desde que você partiu**”, diz mãe sobre assassinato da filha em 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/31/caso-isabella-nardoni-completa-16-anos-desde-que-voce-partiu-diz-mae-sobre-assassinato-da-filha-em-2008.ghtml>. Acesso em 02 nov. 2024.

CASO Isabella Nardoni: **O assassinato da menina Isabella Nardoni, jogada pela janela pelo pai e pela madrasta, chocou o país**. Memória Globo. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/noticia/caso-isabella-nardoni.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2024.

Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

Como assassinato de Daniella Perez e outros casos de grande repercussão mudaram lei brasileira. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62259950>. Acesso em 02 nov. 2024.

Constituição Política do Império do Brasil de 1824, art. 179, IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 10 out. 2024.

DE CARVALHO, R. B. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo.** Curitiba: Juruá, 2013, p. 20, p. 56, p. 92 e p. 98.

FABRIZ, D. C.; DE OLIVEIRA, R. M.; HADAD L. E. A. **A crise mundial dos alimentos e a manipulação do discurso midiático: uma abordagem à luz do direito fundamental à alimentação.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 7, p. 133-152, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/652/1/Crise%20mundial%20dos%20alimentos.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/a-cultura-do-controle-david-garland-pdf-free.html>. Acesso em: 31 out. 2024.

LIMA, D. **Como foi a morte de Daniella Perez? Crime completa 31 anos: Assassinato brutal chocou o país e abalou a TV brasileira em 1992.** Uai. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/entretenimento/trends/2023/12/28/not-trends.334713/como-foi-a-morte-de-daniella-perez-crime-completa-31-anos.shtml>. Acesso em 02 nov. 2024.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal.** 17ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <file:///D:/Meus%20Documentos/DIREITO%20FDV/7%C2%BA%20PER%C3%8DOD/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 12 set. 2024.

MACHADO, L. **Caso Daniella Perez: como assassinato de atriz e outros casos de grande repercussão mudaram lei brasileira.** Correio Braziliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2022/07/5024836-caso-daniella-perez-como-assassinato-de-atriz-e-outros-casos-de-grande-repercussao-mudaram-lei-brasileira.html>. Acesso em: 02 nov. 2024.

NUCCI, G. de S. **Código de Processo Penal Comentado.** 23rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1139. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 12 set. 2024.

PEREIRA, M. D. N.; DO NASCIMENTO, V. R. **As novas faces do constitucionalismo: os desafios para a efetivação da Constituição na**

sociedade informacional. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 17, n. 1, p. 249-267, 22 fev. 2016.

PIAIA, T. C. **A digitalização dos direitos fundamentais.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 22, n. 2, p. 7-8, 9 maio 2022.

REIMÃO, S L. A. A. **Repressão e resistência:** censura a livros na ditadura militar. 2011. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/100/tde-21082015-151559/pt-br.php>. Acesso em: 14 out. 2024.

RODRIGUES, P. G. **Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 880, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/301>. Acesso em: 05 out. 2024.

SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. **Direito à informação e Direito de acesso à informação como Direitos Fundamentais da Constituição brasileira.** Revista da AGU, v. 42, p. 17, 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direito_s_Fundamentais_na.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

Toffoli mantém Júri da Boate Kiss e determina prisão de condenados - Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414463/toffoli-mantem-juri-da-boate-kiss-e-de-termina-prisao-de-condenados>. Acesso em: 02 nov. 2024.

TORRÊS, F. C. **O direito Fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de Informação Legislativa, vol. 50, n. 200, p. 61, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em 05 out. 2024.

VAZ, P.; FRANÇA, R. **Através do espelho: o acontecimento Isabella na revista Veja.** Revista Tecnologias de Comunicação e Subjetividade. Ano 16, 1º semestre 2009. Disponível em: http://www.logos.uerj.br/PDFS/31/01_logos31_paulovaz.pdf. Acesso em 31 out. 2024.

VEJA. “Frios e dissimulados”. **Revista Veja**, ed. 2057, p. 84-92, 27 abr. 2008.

VEZZANI, C. S. **Direito à informação pela mídia virtual e a sua responsabilidade.** 2015. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015. Disponível em: [DISSERTAÇÃO - CAMILA SARAN VEZZANI COMPLETA](#). Acesso em 20 out 2024.